



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020 - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ao PROJETO DE LEI Nº 1320/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Distrito Federal".**

|                  |                 |                |
|------------------|-----------------|----------------|
| <b>AUTOR:</b>    | <b>Deputado</b> | <b>ROBÉRIO</b> |
| <b>NEGREIROS</b> |                 |                |
| <b>RELATOR:</b>  | <b>Deputado</b> | <b>CLAUDIO</b> |
| <b>ABRANTES</b>  |                 |                |

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1320/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Distrito Federal", de autoria do ilustre Deputado Robério Negreiros, o qual submete-se a exame e parecer desta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição apresentada é composta de oito artigos e tem a finalidade de promover a inclusão das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de uma política pública que garanta o acesso, até hoje negligenciada, as sessões de cinema em estabelecimentos privados.

Em sua justificção, o Autor retrata o quão difícil é o acesso desses consumidores ao lazer por meio de uma sessão de cinema, já que a pessoa com TEA, por conta da hiperatividade, da dificuldade de concentração, da necessidade de permanecer sentado durante muito tempo, bem como, da sensibilidade auditiva e visual, vê-se impossibilitado de usufruir desse ambiente.

A proposição foi lida em 4 de agosto de 2020, e além dessa CDC, (RICL, art. 66, I, "a") foi ainda distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, CAS (RICL, art. 69, I, "c") e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, (RICL, art. 63, I, para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Projeto de Lei nº 1.320 de 2020, chega a esta Comissão para que lhe seja analisado o mérito – o que envolve a verificação de requisitos concernentes à necessidade, conveniência, relevância social e oportunidade da proposição.

O autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por um conjunto de sintomas que afetam a socialização, a comunicação e o comportamento, com ênfase no comprometimento da interação social. Constata-se pela dificuldade em fazer amigos, expressar emoções, repetição de movimentos, dificuldade de manter contato visual, de estabelecer uma comunicação eficiente e comprometimento da compreensão. Pode manifestar-se em graus um, dois e três (leve, moderado e severo).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

Segundo o Centers for Disease Control and Prevention - CDC, órgão ligado ao governo dos EUA, a prevalência para o TEA é de uma em cada 59 crianças naquele País. Estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo tenham autismo, com comprometimentos variáveis de interação social (graus um a três).

No Brasil, estima-se que, com seus 200 milhões de habitantes, cerca de 2 milhões sejam autistas, o que possivelmente será confirmado no próximo Censo, e, segundo o Deputado Federal Ricardo Izar, relator do Projeto de Lei nº 6.575/16 que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), “daqui a dez anos toda família vai ter um autista”.

Assim, a realização de sessões especialmente adaptadas irá assegurar a acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista, concretizando os mesmos fins sociais previstos pela norma federal.

Destarte, conforme a estatística acima, teremos, cada vez mais pessoas com TEA para serem integradas aos ambientes sociais.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 273, determina que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

Deste modo, compreende-se que a proposta visa apenas disciplinar aspecto relacionado à determinação já contida na lei de âmbito nacional (Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146 de 2015), a qual já deixou estampada a necessidade de o Poder Público adotar meios de incluir as pessoas com deficiência em todas as manifestações culturais, aí incluídas as salas de cinema com a indispensável acessibilidade.

Ainda sobre o crivo meritório, conforme preceitua o artigo 5º, XXXII, da Carta Maior de 1988 onde dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A Carta Republicana ainda confere proteção aos consumidores em seu art. 24, IX e XII, ao prever competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por qualquer dano ao consumidor.

Ademais, claro está que não estamos tratando somente da inserção da pessoa com deficiência, mais, de um consumidor que é autista.

Por conta do que aqui foi exposto, não encontramos obstáculos quanto aos aspectos no tocante a esta Comissão de Defesa do Consumidor que possam servir de impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 1320/2020, fato que nos leva a **APROVAÇÃO** do mérito no âmbito de competência deste Colegiado.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 17/09/2020, às 10:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0198943** Código CRC: **B5118726**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172  
www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br

---

00001-00028971/2020-48

0198943v4